



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 219.609 - PR (2011/0228047-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : GILMAR CARDOSO LOPES
ADVOGADO : MERHY DAYCHOUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CRIMINAL. "WRIT" CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VISLUMBRADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Aplicação da Súmula 691/STF.

II - Na hipótese dos autos, a decisão do Tribunal *a quo* que indeferiu a liminar registrou não restar vislumbrado o *fumus boni iuris*. De fato, ao menos em uma análise perfunctória, não se percebe de imediato ilegalidade flagrante, sendo certo que a eventual concessão da ordem ora pleiteada caracterizaria supressão de instância.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 219.609 - PR (2011/0228047-7)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 161/162, que, nos termos dos arts. 34, XVIII e 210 do Regimento Interno desta Corte, negou seguimento ao pedido inicial.

O agravante alega, em síntese, que há jurisprudência desta Corte no sentido de flexibilização da Súmula 691/STF, mormente quando manifesto e claro o constrangimento a que se encontre exposto o paciente, como ocorre nos presentes autos.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada a fim de que seja julgamento o mérito do "writ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 219.609 - PR (2011/0228047-7)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Gilmar Cardoso Lopes apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os impetrantes alegam, em síntese, a ocorrência de nulidade absoluta nos autos de inquérito policial, desde o início. Não obstante, o Ministério Público Estadual requereu diligências, a distribuição dos autos para uma das varas criminais da Comarca, bem como a decretação da prisão preventiva do paciente, apresentando, ainda, denúncia pela suposta infração ao art. 35 da Lei nº 11343/2006.

Sustentando que as medidas são nulas porquanto baseadas em inquérito policial anteriormente declarado nulo pela Justiça Federal, pleiteiam a concessão de liminar a fim de que seja declarada a nulidade absoluta dos autos, com o consequente arquivamento ou, alternativamente, a declaração de incompetência da Justiça Estadual, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete nº 691 da Súmula da Jurisprudência dominante da Suprema Corte, *verbis*:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do relator que, em "habeas corpus" requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Faz-se mister destacar que, não obstante a discussão, pelo Plenário do STF, a respeito do eventual cancelamento do mencionado verbete da Súmula do Pretório Excelso, nos autos do HC nº 85.185-1, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, tal proposta foi rejeitada, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação de seu conteúdo (Informativo nº 396, 08 a 12/8/2005).

A conclusão da Suprema Corte foi de que o Enunciado 691 não impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento de *habeas corpus* se evidenciado flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorre nos presentes autos.

Na hipótese dos autos, a decisão do Tribunal *a quo* que indeferiu a liminar registrou não restar vislumbrado o *fumus boni iuris*, consignando, *verbis*:

"A decisão de fls. 137/141 que acolheu o pedido ministerial encontra-se suficientemente fundamentada, na medida em que apontou a existência da materialidade e de fortes indícios de autoria, ressaltando que 'a medida extrema pretendida deve ser acolhida, porquanto a reunião de elementos indiciários demonstram à saciedade a necessidade de efetivação da tutela jurisdicional acautelatória, uma vez que o delito em comento requer uma atuação célere da Justiça com desígnio de frear a atividade ilícita levada a efeito, preservando-se os requisitos ensejadores da constrição cautelar' (fls. 139).

Dessa forma, por ora, indefiro a concessão da medida liminar intentada." (fl. 150).

De fato, ao menos em uma análise perfunctória, não se percebe de imediato ilegalidade flagrante, sendo certo que a eventual concessão da ordem ora pleiteada caracterizaria supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0228047-7

AgRg no
HC 219.609 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200970030053528 200970030053530 201000010899 8230371

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MERHY DAYCHOUM E OUTRO
ADVOGADO : MERHY DAYCHOUM E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GILMAR CARDOSO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR CARDOSO LOPES
ADVOGADO : MERHY DAYCHOUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.